



Número: **0600322-76.2024.6.10.0087**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO (INVESTIGANTE)	
	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCIA DE MOURA COSTA (INVESTIGADO)	
	EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
AURELIO PEREIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK registrado(a) civilmente como SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124861002	05/02/2025 14:02	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Processo nº 0600322-76.2024.6.10.0087 - AIJE

Manifestação Ministerial

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada por RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO em desfavor de **AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA MARTINS**, que concorreram e foram eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do Município de Pio XII-MA, no pleito eleitoral de 2024.

Alega o autor que houve abuso do poder político e econômico por parte do primeiro réu, então candidato à reeleição, impondo à disputa um desequilíbrio ilegal, influenciando o eleitorado.

Sustenta que o abuso do poder político e econômico teria sido consubstanciado pela entrega massiva de cestas básicas, e pelo asfaltamento de diversas ruas no município, no período pré-eleitoral, ambos sucedidos de numerosas publicações em redes sociais associando os atos à imagem do prefeito.

Em sua defesa, o primeiro réu apontou que a distribuição de cestas básicas na Semana Santa tem sido realizada no município em todos os anos, desde gestões anteriores, e, em sua gestão, se realiza desde o primeiro ano de mandato, sem qualquer conotação eleitoral, de forma impessoal, sob coordenação do CRAS e CREAS, para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas no CADÚNICO. Desta forma, a doação das cestas não poderia ser considerada como distribuição gratuita de bens, valores ou benefício por parte da Administração Pública, a teor do art. 73, inc. IV e § 10º, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de benefício à coletividade, como direito à política pública.

Ademais, pontuou que a mera realização de obras públicas em período eleitoral não configura qualquer abuso, em atenção ao princípio da continuidade administrativa. Apontou, ainda, que não configura publicidade institucional a postagem de conteúdo na página pessoal do candidato em redes sociais.

No ID 123848776 o Douto Juiz determinou a notificação da parte investigada para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 22, I, “a”, da LC nº 64/1990 e ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pio XII, conforme requerido no item C da petição inicial.

No ID 124565750, AURELIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA MARTINS apresentaram defesa.

Já no ID 124592565, o Município de Pio XII/MA respondeu ao supracitado ofício, prestando os esclarecimentos necessários.

Despacho saneador no ID 124783318, indeferindo a produção de prova testemunhal e determinando a intimação das partes para apresentarem alegações finais.

O autor não apresentou alegações finais.

Em suas alegações finais, o primeiro réu reafirmou os termos da sua defesa, pugnando, ao final, pelo julgamento improcedente da ação.

Vieram os autos para manifestação do Parquet.

É o relatório.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA E A INFRINGÊNCIA AO ART. 73, IV E ART. 73, § 10, DA LEI 9504/97.

Estabelece o art 73 da lei **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Há distinções entre o §10 e o inciso IV acima transcritos: no inciso IV, veda-se o uso promocional em favor de candidato da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; no §10, proíbe-se a distribuição gratuita de bens, valores ou serviços por parte da



Administração Pública.

Noutros dizeres, **caso haja o uso promocional da figura do candidato quando da distribuição de bens e serviços de caráter social, já está caracterizada a conduta vedada descrita no inciso IV, ainda que tal distribuição tenha previsão em lei e já esteja em execução orçamentária no exercício anterior.**

Como visto, está claro o uso promocional da figura dos candidatos a prefeito e vereadores de seu grupo político quando da realização do evento de distribuição de cestas básicas de que tratam os autos. Tais candidatos pessoalmente entregavam as cestas, abraçavam os beneficiários e faziam discursos, tudo no contexto da eleição que se aproximava.

A postura desperta no eleitor, naturalmente, sentimento de gratidão, que é extensiva aos familiares e dependentes do destinatário. E se essa distribuição gratuita é realizada em ano eleitoral, o legislador estabelece uma presunção objetiva de quebra de paridade entre os candidatos, fundamentalmente porque é regra da experiência comum que a retribuição do favor recebido é concretizada pelo voto a quem proporcionou a benesse.

No presente caso, ainda que o programa de distribuição de cestas básicas já estivesse prevista em lei, em execução desde o ano anterior e viesse sendo praticado em exercícios pretéritos, o uso promocional da figura dos candidatos não era permitido, afrontando a lei eleitoral o evento realizado pessoalmente pelos próprios candidatos na entrega das cestas, vez que inequívoca as suas promoções pessoais, sendo traduzida mensagem subliminar de que aquele benefício estava sendo praticado pela pessoa do candidato, e não pela Administração Pública.

Além disso, diga-se de passagem, na hipótese dos autos, nem mesmo sequer há lei municipal autorizando o programa. Nada foi provado pelo réu nesse sentido, que, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor. Com efeito, além de não poder ter ocorrido o uso promocional da figura dos candidatos, era necessária também uma lei municipal autorizando o programa social de distribuição de cestas básicas, lei esta que estabelecesse de forma objetiva quem seriam os beneficiários e quais os critérios para defini-los, dentre outras informações que viabilizasse a fiscalização, e nada disso existe no caso concreto.

Os dispositivos legais em alusão visam combater questões de difícil resolução, embora das mais recorrentes em época de eleição. Por força da injusta repartição de renda, a distribuição de bens de caráter social pelo poder público é fonte de personalismo desenfreado. Com a proximidade do pleito e a intenção de obter bônus eleitoral, ocorre uma progressiva proliferação de atos de assistencialismo vinculados a candidato, partido ou coligação.

Portanto, não pode prosperar a alegação do primeiro réu no sentido de que não houve ilegalidade pelo fato



da entrega das cestas básicas já vir sendo feita desde anos anteriores. Isto porque, como dito, além de não ter sido provada a existência de lei municipal anterior prevendo o programa, mesmo que essa lei existisse, a ilegalidade do inciso IV está configurada, já que os atos foram flagrantemente praticados para promover pessoalmente os candidatos.

Nesse contexto, destaca-se ainda o §11 do mesmo art. 73, que assim dispõe:

§11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Ora, se a lei textualmente proíbe que a entrega dos bens, no ano eleitoral, seja feita por entidade vinculada ao candidato, por muito mais razão ainda é vedado que o próprio candidato pessoalmente o faça, ainda que haja lei anterior (o que não é o caso dos autos), e que a mesma tivesse em execução em exercício pretérito.

Definitivamente, é repudiada pela legislação qualquer forma de liame do programa social com candidato, seja por meio de símbolos, slogans, imagens ou outra espécie de identificação. Portanto, veda-se a vinculação nominal direta, indireta ou subliminar.

Com efeito, a finalidade da norma é preservar a lisura do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, sendo abomináveis programas assistencialistas de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a ineficiência do Estado em áreas sensíveis, como a saúde, educação, alimentação, dentre outros.

Da mesma forma, e não menos grave, vê-se que o primeiro réu fez circular em suas redes sociais, de alcance em todo o município, vários e reiterados vídeos em que o mesmo aparecia acompanhando o asfaltamento em série desencadeado nas ruas da cidade no período que antecedeu as eleições.

Além disso, da análise dos autos, é possível constatar que o contrato que gerou o asfaltamento no município foi firmado em 17.07.2024, ou seja, há menos de três meses do pleito. O asfaltamento, inclusive, sequer foi precedido de licitação própria do município, tendo sido feito aparentemente “às pressas”, na modalidade de adesão. Tais fatos reforçam o entendimento que as obras municipais foram feitas com o intuito eleitoreiro.

II – DA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

A Constituição federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciando preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente



ao voto apurado, é um dos princípios basilares do direito eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentável do princípio democrático.

Como se sabe, não raras vezes, uma mesma conduta pode configurar abuso do poder político e econômico ao mesmo tempo.

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizado indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.

No caso dos autos, **resta evidenciado o abuso de poder econômico, tendo em vista que o prefeito municipal, promovendo a sua figura e dos candidatos a vereadores de seu grupo político, distribuiu cestas básicas, com dinheiro público, diga-se de passagem, à população municipal. Os candidatos pessoalmente entregavam as cestas, abraçavam os beneficiários e faziam discursos, tudo no contexto da eleição que se aproximava.**

O abuso de poder econômico ostenta um caráter mercantilista quando os recursos financeiros são empregados com um objetivo de cooptação ou interferência junto ao eleitorado. Nesse sentido, o TSE firmou orientação no sentido de que constitui “abuso do poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando a obtenção de votos. Precedentes: Agr-REsp nº 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.05.2018 e RO nº 803269/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.10.2016”. (ROEI nº 0603900-65/BA – j. 13.10.2020 – DJe 26.11.2020)

Deve-se ressaltar que, por vezes, os atos de abuso de poder de autoridade ou político veiculam interesses econômicos indevidos, tendo igualmente influência no processo eleitoral. O art. 6º, § 1, da Res.-TSE 23735/2024, nesse sentido, prevê que “o abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também com abuso de poder econômico”. A legislação eleitoral traz, ainda, como hipótese correlata de abuso de poder econômico a “transgressão de valores pecuniários”. O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”. (Agr-REsp nº 105717/TO- j. 22.10.09 – DJe 13.12.2009”.

Na esfera eleitoral, o abuso de poder político indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo

eleitoral. **O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9504/97, tendo uma delas ocorrido no caso dos autos, como já demonstrado no tópico anterior.**

Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o artigo 22, caput, da LC 64/90 configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017-DJe 27.02.2018). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário”. (TSE-RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019 – DJe 27.02.2018). O abuso de poder político ou de autoridade na esfera eleitoral pressupõe a apropriação da estrutura governamental em benefício de determinado partido ou candidato com escopo de obter vantagem no certame. Trata-se de uso indevido de bens, serviços e prerrogativas da entidade estatal com o intuito eleitoreiro, de modo a desequilibrar a igualdade de chances entre os competidores.

Desta forma, resta-se também cristalino o abuso de poder político nas condutas do investigado, de promover a entrega massiva de cestas básicas em evento evidentemente eleitoreiro, bem como no asfaltamento intensivo de várias ruas do município, inclusive no período eleitoral, sempre com o atrelamento da realização das obras à sua imagem através de vídeos, tendo ocorrido elementar desvio de finalidade, com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base em todas as provas juntadas aos autos, entende o Ministério Público Eleitoral estar suficientemente comprovada a ocorrência das condutas vedadas previstas no art. 73, IV, e §10, da **Lei nº 9.504/97, as quais se consubstanciam em abuso de poder político e econômico, tendo em vista que o investigado, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometeu a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura, através da entrega massiva de cestas básicas no ano eleitoral, bem como pelo asfaltamento de várias ruas do município às vésperas da eleição, com a associação escancarada das obras à sua imagem, tendo havido em tais atos a utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com nítida gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito.**

Desta forma, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela PROCEDÊNCIA do pedido, devendo ser reconhecida a prática de abuso do poder político e econômico, imputando-se a multa prevista no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90 aos responsáveis e cassando-se os diplomas de AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA e MARCIA DE MOURA MARTINS, eleitos prefeito e vice-prefeita de Pio XII/MA, assim



como seja decretada a inelegibilidade dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos.

É o parecer.

Olho d'Água das Cunhãs – MA, data da assinatura eletrônica.

CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO

Promotora Eleitoral

